



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

Processo nº 28283-28.2015.4.01.3400

Classe: Ação Civil Pública (7100)

Objeto: Veiculação de imagens – Direitos e Garantias Fundamentais

Autor : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Réu : UNIAO FEDERAL

D e c i s ã o

1. Relatório

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, exerce direito de ação, por meio da presente demanda, que trafega sob o rito especial da Lei nº 7.347/1985, contra a **UNIÃO**, objetivando: **a)** seja declarada a ilegalidade das propagandas enganosas promovidas pelo Governo Federal nos diversos meio de comunicação (televisivo, radiofônico, impressos e virtual/*internet*); **b)** seja a ré condenada a divulgar nos mesmos espaços e pelo mesmo número de dias, em todos os meios utilizados, o inteiro teor da sentença a ser proferida neste feito.

Em liminar, pede a suspensão das referidas propagandas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 24/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 53631873400264.



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

Aduz o Partido autor que, sob o inverídico fundamento de ajuste fiscal, o Governo Federal vem suprimindo direitos trabalhistas e previdenciários, conforme se observa das Medidas Provisórias nºs 664 e 665 editadas em 2014, o que está em total desconformidade com o discurso segundo o qual “os direitos trabalhistas e benefícios conquistados estão todos assegurados” (fl. 9).

Quanto à fase de decadência na produção de energia elétrica, o mesmo se verifica, uma vez que o real motivo não foram as fortes secas, mas, sim, o reflexo de anterior ação do governo em 2012 (Medida Provisória nº 579), quando reduziu em 20% o preço da tarifa de energia elétrica, resultando, a partir daí, na diminuição do investimento em geração de energia e nos mecanismos de transmissão e distribuição, sem falar na total ausência de investimento em outras fontes de produção de energia.

Intimada, a União apresentou manifestação prévia às fls. 387-404 e juntou documentos. Alegou, em sede de preliminares, a ilegitimidade do Partido autor e a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgoste o objeto da ação. No mérito, redarguiu a tese inicial e pugnou pela não concessão da liminar (f. 382 e fls. 384-386).

Em petição datada de 23 JUN 2015, o Autor alega que “(...) **a propaganda em questão continua sendo divulgada por meio da internet, inclusive na página da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (www.secom.gov.br), conforme faz prova incluso documentos.**” (fl. 388) (grifos no original)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

É o relatório. **Pondero e decido.**



0 0 2 8 2 8 3 2 8 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

2. Fundamentação

De pronto, insta rechaçar, por inoportunas, todas as preliminares suscitadas pela União.

Quanto à legitimidade do Autor, **observo** que a doutrina admite a propositura de Ação Civil Pública por meio de Partidos Políticos. **Anoto**:

“Não se exige pertinência temática dos partidos políticos para a propositura de ação civil pública ou coletiva, em razão de sua larga abrangência temática.” (Hugo Nigro MAZZILLI, **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. Saraiva, 2014, p. 357)

Sobre o tema, **colaciono** a seguinte ementa de jurisprudência:

“Ação Civil Pública Ambiental - Legitimidade - Partido Político - Preliminar - Possuindo o partido político natureza associativa e preenchendo os requisitos da Lei, ele tem legitimidade para figurar no pólo ativo das ações civis públicas. Preliminar rejeitada. Recurso provido.” (TJ-SP - AG: 7891355900 SP , Relator: Lineu Peinado, Data de Julgamento: 09/10/2008, Câmara Especial de Meio-Ambiente, Data de Publicação: 17/10/2008) **(sem grifos no original)**

No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Cidadã:

“A ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a legitimatio ad causam de forma especialíssima.” (STJ, REsp 791.042, Rel. Min. Luiz Fux, T1, j. em 19 OUT 2006, DJ de 09 NOV 2006)

Quanto à segunda tese alegada sob o título de preliminar, **deixo** de apreciar, uma vez que refoge dos casos previstos na Carta Adjetiva Civil (inteligência do



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

art. 301).

Rejeitadas, portanto, as preliminares, **passo** à apreciação do pedido de urgência.

A liminar no presente caso deve ser deferida; **explico**.

É cediço que a Administração Pública deve agir **dentro dos limites legais**, bem assim conforme os princípios da moralidade administrativa, da publicidade, lealdade e boa-fé.

Ao revés, quando age em desconformidade com tais princípios basilares, tem-se presente a violação do ordenamento jurídico, a merecer, portanto, a devida correção.

Nos termos da doutrina de José dos Santos CARVALHO FILHO (**Manual de Direito Administrativo**. Lumen Juris, 24ª ed., 2011, p. 19), “*o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, **mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.**” (sem grifos no original)*

No mesmo modo é o parecer compartilhado pela Ministra Carmen Lúcia Antunes ROCHA, ao fazer comentário sobre o princípio da moralidade administrativa (**Princípios constitucionais da Administração Pública**. Del Rey, 1994, p. 193):

“A virtude que se pretende ver obtida com a prática administrativa moral fundamenta-seno valor da honestidade do comportamento, da boa-fé, da lealdade dos agentes públicos, e todos estes elementos estão na



0 0 2 8 2 8 3 2 8 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

moralidade, como integrantes de sua essência e sem os quais não se há dela cogitar.”

Discorrendo sobre a boa-fé na Administração Pública, Humberto Bergmann ÁVILA (**Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**. Revista Trimestral de Direito Público, nº 24, 1999, p. 178) afirma que embora não se possa sonegar importância ao interesse público, no caso em que este respalda a ação estatal, é indispensável proceder-se a uma ponderação daquele ante os interesses particulares, alvos de restrição. Somente após tal operação, a representar critério decisivo ao agir administrativo, é que se poderá, no caso concreto, vislumbrar a altivez do interesse público invocado sobre o do administrado.

Do mesmo modo, verifica-se na doutrina estrangeira propensão para a negativa do caráter absoluto da supremacia da Administração Pública. Sobre o tema, discorre Luis Cosculluela MONTANER¹: *“Dicha supremacia jurídica viene, no obstante, atemperada por el propio concepto de potestad que implica la vinculación de la acción administrativa al ordenamiento jurídico y a la consiguiente satisfacción de intereses públicos, y, sobre todo, por la tutela judicial efectiva de los derechos e intereses de los administrados que se consagra em el artículo 24 CE”*.

Nessa linha, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, uma vez que a propaganda veiculada pela Administração Pública Federal **não** se coaduna com a realidade dos fatos, pois, ao contrário do que se observa das publicidades (vide mídia de fl. 47), a fala consistente na garantia dos direitos trabalhistas não condiz com a redução dos benefícios laborais, nem com a instituição de maior rigor na concessão dos direitos trabalhistas e previdenciários, conforme ação governamental promovida pelas Medidas Provisórias nºs 664 e 665 editadas em 2014, posteriormente convertidas em lei.

1 Manual de derecho administrativo. 5. ed. Civitas, 1994, v I, p. 163 – Dita supremacia vem, não obstante, temperada pelo próprio conceito de poder, que implica a vinculação da ação administrativa ao ordenamento jurídico, e a consiguiente satisfação de interesses públicos, e, sobretudo, pela tutela judicial efetiva dos direitos e interesses dos administrados, que se consagra no art. 24 CE.



0 0 2 8 2 8 3 2 8 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

Com efeito, a exigência de salários no período de 12 meses para o recebimento do Seguro Desemprego, quando da primeira solicitação, e de 9 meses, para segunda solicitação, é medida que vai em desfavor das garantias trabalhistas, pois inequivocamente reduz o direito. Antes, o direito para o Seguro Desemprego era preenchido quando completado 6 meses de salário, anteriores à dispensa. Ora, reduzir o direito é o mesmo que garanti-lo?

No mesmo sentido, observa-se a questão relativa à produção de energia elétrica, pois, em que pesem as secas, tem-se que o Governo deixou de investir na infraestrutura de outras fontes de energia, situação que se agravou com a redução da tarifa de energia elétrica em 20% por ocasião da Medida Provisória nº 579/2012. Por essa razão, observa-se a **ineficiência do governo quanto ao seu papel de conduzir a coisa pública**. Nesse contexto, a seca **não** foi o único problema do setor energético, por isso que menção publicitária responsabilizando a seca como o motivo da elevação das tarifas de energia **não** condiz com a realidade dos fatos.

Demais disso, tem-se que os especialistas do setor energético afirmam que o problema envolveu a falta de planejamento e investimento. Nesse sentido, **colaciono** trecho de site da rede mundial de computadores, em que engenheiros especializados no assunto debatem sobre o tema. Confira-se:

“O Brasil está enfrentando uma crise energética sem precedentes. A falta de investimento no setor, aliada ao aumento gradativo do consumo de energia elétrica culminaram, este ano, na crise que afeta todo país.

Para o diretor da Ação Engenharia, Jose Starosta, todos os problemas começaram com a edição da Medida Provisória - MP, 579, que consistiu numa tentativa feita pelo governo de diminuir a tarifa de todo o setor elétrico em 20%. Segundo o engenheiro não havia condições econômicas e nem disponibilidade de energia suficiente para que isso fosse feito. "Porque, como qualquer produto, no momento em que você diminui o preço, incentiva o consumo."

Diante da crise para suprir a necessidade energética, o Brasil investiu na



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

ativação de usinas termoelétricas movidas a carvão, óleo e gás. Ainda não há produção suficiente, caso a falta de chuva persista e a água dos reservatórios continue diminuindo. Dentro desse contexto, um fator agravante é a necessidade de importar matéria-prima para gerar energia nessas usinas, o que cria um alto custo de manutenção, que vem sendo repassado para o bolso dos brasileiros.

(...)

Para Marcelo Tadeu, o Brasil vive uma crise energética por falta de iniciativa política para o desenvolvimento de fontes de energia solar e eólica, e outras tantas que o país tem potencial para desenvolver através de combustíveis de origem orgânica que podem gerar gás bioquímico, que tratado, pode gerar energia adicional e ser integrado à matriz energética nacional.

Segundo o engenheiro da Ação Engenharia, Jose Starosta, o Brasil já esgotou praticamente seu potencial para a construção de novas hidrelétricas. De acordo com Starosta, hoje o Brasil tem um buraco de 60 bilhões de reais para poder pagar a geração térmica, torcendo para chover.

"A eficiência energética foi desdenhada nos últimos 15 anos. Houve um programa da Aneel, voltado para a baixa renda, que não é o maior consumidor de energia. O compromisso do governo com a eficiência energética não foi firmado", pontua."

(fonte: <http://www.datacenterdynamics.com.br/focus/archive/2015/04/crise-energ%C3%A9tica-falta-de-planejamento-ou-de-chuva>, acessado em 23/06/2015)

Assim, resta claro que a publicidade feita pelo Governo Federal ofende diretamente os princípios basilares da boa Administração Pública, trazendo inconsistências entre sua divulgação e o efetivamente ocorrido, motivo pelo qual o **pleito liminar deve ser deferido**.



00282832820154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028283-28.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2015.00203400.2.00619/00136

3. Dispositivo

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à União que, no **prazo de 72 (setenta e duas horas)**, **retire toda e qualquer publicidade do Governo Federal de que trata as garantias trabalhistas e o sistema energético**, seja por meio televisivo, radiofônico, impresso e virtual (*internet*), **sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada dia que sobejar o prazo acima.**

Intimem-se.

Cite-se, para o devido cumprimento desta decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

À Secretaria para providências necessárias e urgentes.

Brasília-DF, 24 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

RENATO COELHO BORELLI
Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF